Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 05744/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1890/2010
PROTOCOLO	:	975941
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Ordenador de Despesas Senhor Donato Lopes da Silva.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 4ª IGCE, após examinar a Prestação de Contas em epígrafe e constatar a regularidade da mesma, exarou a Análise Conclusiva n.º "ANC – 4IGCE – 03553/2010, fls. 110/118-TC, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, informando ainda a respeito de procedimento futuro para exame em Inspeção Ordinária de lançamento contábil contido nos autos.

> ***IX – RELATÓRIO***
>
> *Em função da análise temos a destacar:*
>
> *O valor lançado no exercício/2009 no Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada (anexo11), no elemento-33.50.41-Contribuição, no valor de R$ 490.000,00, que já foi objeto de divergência no exercício/ 2008, Processo TC/MS nº 1670/2009, será verificado na próxima inspeção, programada para 07/06/2010 a 18/06/2010, se o contrato foi encaminhado para o Tribunal de Contas, conforme preconiza o Artigo 1ª, inciso XII, da Instrução Normativa nº 01/95 de 21/02/1995, combinado com Instrução Normativa nº 31/2007 de 22/08/2007.*
>
> ***X – CONCLUSÃO***
>
> *Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular, sendo que o item acima sera tratado na inspeção, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.*



II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.1.1- Com referência ao posicionamento adotado pela competente IGCE em verificar "*in loco*" possível remessa de contrato a esta Corte de Contas, face ao registro contábil verificado no Comparativo da Despesa, Anexo 11, fl. 032-TC, no valor de R$ 490.000,00, na conta contábil "Contribuições", esta Auditoria em observância ao Princípio da Legalidade e Legitimidade contidos nos termos da Lei Municipal nº 1.514 de 26.12.2007 (à fl. 99-TC do Processo TC/MS 1670/2009), pode constatar que existe autorização para "contribuição" à entidade esportiva declarada de Utilidade Pública, tanto Estadual como Municipal, para o fim de custear despesas de manutenção da mesma, sujeita a prestação de contas, tudo isso ocorrendo dentro de sua competência constitucional expressa no Inciso III, do Artigo 30, no que se refere a "aplicação de suas rendas", e em atenção ao dever constitucional, também, expresso no Artigo 217, ambos da CF/88, razões pelas quais a presente matéria não merece, no entender deste Corpo Especial, ser elevada à condição de destaque em Inspeção a ser realizada por esta Corte de Contas, devendo, portanto, a mesma, situar-se no procedimento padrão corriqueiramente utilizado pelas Equipes Técnicas competentes.

5.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

5.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO



6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

6.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais da FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor Donato Lopes da Silva, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 5, da Parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.

6.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de Julho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS